



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459

Santana do Itararé – Paraná

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 054/2010

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O VETO PARCIAL POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL AO PROJETO DE LEI Nº 054/2010 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 58, § 1º c/c art. 64, II da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 054/2010 de iniciativa desse Executivo, o qual propõe a alteração na Lei Municipal nº 099/2009, POR VÍCIO INSANÁVEL DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL.

RAZÕES DO VETO

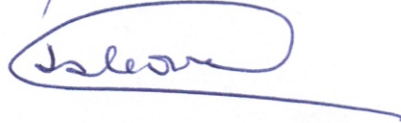
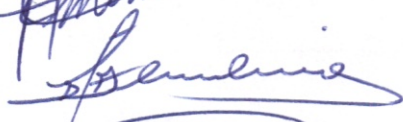
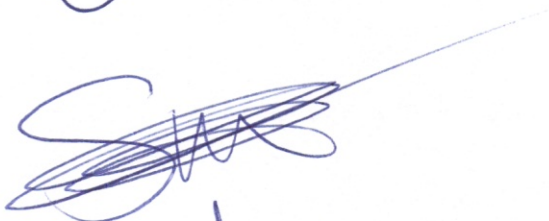
O Projeto em epígrafe trata de alteração da Lei Municipal 099/2009. Senão vejamos:

PROJETO DE LEI 054/2010

Artigo 1º - Fica alterado o Anexo I (dos cargos efetivos criados - nível superior) da Lei Municipal nº 099/2009, no que toca à carga horária do cargo de contador, o qual passara a vigorar com a redação de 20 horas semanais e com a remuneração de R\$ 1.042,08 (um mil e quarenta e dois reais e oito centavos).

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

- Após toda a Reunião Extraordinária
do dia 06/12/10, o qual foi celebrado
em votação secreta e obtendo o
seguinte resultado 7 (sete) votos
"SIM" e 1 (um) voto "NÃO", ficando
então aprovada e montado o veto
do Ato do Poder Executivo.





Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459

Santana do Itararé – Paraná

Em que pese ao nobre desígnio da deliberação parlamentar, cumpre ressaltar que o respectivo conteúdo normativo se afigura insuscetível de ser inserto no ordenamento jurídico municipal, por apresentar inconstitucionalidade material e formal, que impede a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

No que concerne à inconstitucionalidade material, assim entendidas como a violação direta e imediata à Constituição da República de 1988 e, por conseguinte, à Lei Orgânica Municipal – Resolução nº 05/1990, vale ressaltar que sob a ótica da Máxima da Proporcionalidade e do Princípio da Razoabilidade a emenda parlamentar, ao diminuir o vencimento do cargo de contador, infringiu literalmente o artigo 37, inciso XII da Constituição da Federal e por via reflexa a Lei Mãe Municipal, uma vez que o vencimento do cargo de contador do Poder Executivo é menor PROPORCIONALMENTE ao do Poder Legislativo, de tal sorte que o torna inconstitucional, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459

Santana do Itararé – Paraná

Logo a emenda é inadequada e contém vício inconstitucional conforme dito alhures.

No que tange à inconstitucionalidade formal, assim entendidas as violações ao processo legislativo constitucional¹, cumpre esclarecer a existência de vício subjetivo na deliberação do respectivo processo, pois – ao reduzir o vencimento de um cargo pertencente ao Poder Executivo – a proposta normativa, apresentada pelo parlamento municipal, passou a infringir a competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, na forma do artigo 52, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, reproduzido a seguir:

Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Desse modo, ao interferir no aspecto funcional da Administração Pública², conforme evidenciado acima, o Projeto de Lei passou a violar a cláusula de reserva, desrespeitando a competência atribuída

¹ Cf. Pedro Lenza, *Direito Constitucional Esquematizado*, 8º Ed., São Paulo, Método, 2005, p. 91-92.

² Cf. Odete Medauar, *Direito Administrativo Moderno*, 8º Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 47 - 48



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459

Santana do Itararé – Paraná

ao Prefeito Municipal, a quem cumpre o exercício superior do Poder Executivo Municipal. Em verdade, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que nem mesmo eventual sanção governamental a projeto de lei que tenha constatado vício de iniciativa é capaz de produzir uma norma jurídica válida.

Vejamos:

“(…) A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA

- A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 05 do STF. Doutrina. Precedentes. (...)”. (STF, ADI nº 2.867/ES, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação, D.J.: 09-02-07, pg. 16).

Postas essas considerações, diante dos vícios de ordem constitucional acima expostos, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 054/2010, com precisão em seu artigo 1º.

Submeta-se à elevada apreciação dos nobres Edis em obediência ao § 4º do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Encontrando-se a Câmara Municipal em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Município para os devidos fins constitucionais.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459

Santana do Itararé – Paraná

Convoca-se sessão extraordinária para
deliberação do veto parcial na forma da Lei Orgânica Municipal.

Reiterando nossos protestos de alta estima e
consideração, subscrevemo-nos,

Santana do Itararé – PR em 02 de dezembro de 2010.

JOSÉ DE JESUS ISAC

Prefeito Municipal